



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 94/2019/CDCC

Referente ao PL 127/2016 que “Dispõe sobre a inclusão do nome do cônjuge ou maior de 18 anos que resida com o consumidor nas contas mensais de serviços essenciais - água, luz, telefone e gás, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado José Domingos Fraga.

Relator: Deputado

*Sebastião Rezende*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/03/2016, sendo colocada em pauta no dia 29/03/2016, tendo seu devido cumprimento no dia 04/04/2016, após foi encaminhada para esta comissão no dia 18/04/2016, tudo conforme as folhas nº 02 e 08/verso. Foi aprovada em 1ª votação no dia 29/01/2019 e foi apensado o Projeto de Lei nº 1178/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo no dia 19/11/2019, que retornou a esta comissão para a emissão de novo parecer.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 127/2016, de Autoria do Deputado José Domingos Fraga, e o Projeto de Lei nº 1178/2019, de Autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o Projeto de Lei 127/2016, em referência, tal propositura dispõe sobre a inclusão do nome do cônjuge ou maior de 18 anos que resida com o consumidor nas contas mensais de serviços essenciais - água, luz, telefone e gás, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

“Art. 1º Fica assegurado ao consumidor a inclusão do nome do cônjuge ou maior de 18 anos que resida com o mesmo, nas contas mensais dos serviços essenciais de água, luz, telefone e gás, a fim de atestar a sua residência no Estado de Mato Grosso. Parágrafo único O direito previsto neste artigo será estendido também aos que vivem em união estável, conforme disposto nos artigos 1723 e 1727 do Código Civil.

Art. 2º A solicitação do consumidor de um nome adicional em sua conta mensal será feito mediante assinatura de ambas as partes, onde será determinado o responsável financeiro.

Art. 3º A destituição do nome adicional, será feita única e exclusivamente mediante a assinatura do responsável financeiro.

Art. 4º O Poder Executivo, no que couber, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

O autor apresentou sua justificativa as fls. 04.

Já o Projeto de Lei 1178/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

Art. 1º - Para fins da apresentação de declaração destinada a fazer prova de residência, no Estado de Mato Grosso, as concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a incluir também na fatura, além do nome do consumidor responsável e contratante dos respectivos serviços, mediante solicitação deste, os nomes:

I – De seu cônjuge;

II – De seu companheiro ou sua companheira, em regime de união estável, nos termos da legislação em vigor;

III – De seus filhos que sejam civilmente capazes.

Parágrafo Único. A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo fica condicionada ao fato de que qualquer uma das pessoas descritas nos incisos I ao III deste artigo, deverá necessariamente ser residente no mesmo domicílio cadastrado para a prestação do respectivo serviço, incorrendo no crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, aquele que fizer informação falsa de tal condição.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias) de sua publicação oficial.

O autor apresentou sua justificativa as fls. 02 e 03.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembléia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

De imediato, cumpre reconhecer a importância da proposta, dado que a conduta que ela pretende combater é lesiva ao consumidor.

O comprovante de residência faz parte da documentação do cidadão, para algumas pessoas torna-se um problema não ter estes documentos, e esta situação atinge uma grande parte da população que por algum motivo não consegue atestar suas residências. Principalmente o jovem, que mora com os pais e a residência não está em seu nome.

Não obstante a Lei Federal n.º 7.115/83, permitir que a comprovação de residência, junto a estabelecimentos comerciais e instituições bancárias, sejam feita mediante declaração de próprio punho, a grande maioria dos comerciantes, ora motivados pela falta de conhecimento, ora pelo receio de aumento da inadimplência, não aceitam tal declaração, exigindo dos seus clientes a apresentação de faturas.

Ocorre que, muitos cidadãos, não possuem faturas em seu próprio nome, pois, tais documentos, apresentam como titulares consumidores dos serviços, apenas os seus companheiros (as), pais ou responsáveis.

Assim sendo, o comprovante de residência é também documento essencial para todo cidadão, portanto, não há dúvidas que o projeto de lei beneficiará um grande número de pessoas, os quais, mesmo detentores de renda e moradia fixa, não podem fazer prova de sua residência junto ao comércio e instituições bancárias, pelo fato de seus nomes não constarem como titulares ou consumidores responsáveis pelo pagamento dos serviços.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa do Projeto de Lei nº 127/2019, de Autoria do Deputado José Domingos Fraga, está em consenso com a necessidade da população, pois regulamentará questão pertinente.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1178/2019, de Autoria do Deputado Paulo Araújo, o mesmo se encontra prejudicado, conforme art. 194 do R.I desta Douta Casa de Leis.

Por derradeiro, restando comprovados os requisitos necessários e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do Autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a positivação da matéria em tela.

É o parecer



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 127/2016, de Autoria do Deputado José Domingos Fraga, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1178/2019.

Sala das Comissões, em 07 de 03 de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 127/2019 - Parecer nº 94/2019
Reunião da Comissão em 07 / 03 / 2023
Presidente: Deputado Sebastião Rezende
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 127/2016, de Autoria do Deputado José Domingos Fraga, e pela <b>prejudicialidade</b> do Projeto de Lei nº 1178/2019.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]

## FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	Reunião Ordinária da CDCC
Data/Horário:	07 de março de 2023
Votação:	
Proposição:	PL 127/2016
Autor:	Dep. José Domingos Fraga

## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Sebastião Rezende – Presidente	<u>X</u>			
Dep . Diego Guimarães - Vice Presidente				<u>X</u>
Dep . Dr. Eugênio				<u>X</u>
Dep . Juca do Guaraná	<u>X</u>			
Dep . Faissal	<u>X</u>			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Beto Dois a Um				
Dep . Nininho				
Dep . Fabinho				
Dep . Dr. João				
Dep . Claudio Ferreira				
SOMA TOTAL				

- Os Deputados Sebastião Rezende e o Deputado Jucá do Guaraná estavam presentes na reunião, enquanto o Deputado Faissal participou por meio de deliberação remota.

### RESULTADO FINAL:

O Deputado Faissal e o Deputado Juca do Guaraná manifestou seu voto favorável ao parecer do relator Deputado Sebastião Rezende , quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 127/2016**, de Autoria do Deputado **José Domingos Fraga**, e pela **prejudicialidade** do **Projeto de Lei nº 1178/2019**.

  
**Ricardo Araújo de Andrade**  
Consultor do Núcleo Econômico